



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2250525-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é agravante OURO PRETO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado ARAUCÁRIA PARK HOTEL LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Ouro Preto Administração e Participações Ltda.

Agravado: Araucária Park Hotel Ltda.

Agravo Inst. nº 2250525-31.2024.8.26.0000 - Vara Única de Vargem Grande Paulista

Voto nº 31.104

Locação. Renovatória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que acolheu a impugnação apresentada, pontuando a necessidade de liquidação da sentença. Superveniente acordo celebrado entre as partes nos autos principais, com fixação do valor da indenização por benfeitorias e prazo para desocupação. Desaparecimento do interesse recursal. Agravo de instrumento prejudicado.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 534/535 dos autos principais), pela qual, no âmbito de demanda renovatória de locação, em fase de cumprimento de sentença, acolheu impugnação apresentada pela executada, considerando o MM. Juiz a necessidade de prévia liquidação para apurar o valor devido a título de benfeitorias realizadas pela locatária.

Insurge-se a exequente, sustentando, em síntese, já ter depositado valor a título de indenização, pugnando pelo despejo da executada. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do recurso, denegando-se o efeito ativo (sic) requerido, dispensando-se a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, tendo-se deixado de apresentar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos originários. Manifestou-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 23/28).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o caso de se reconhecer o desaparecimento do interesse recursal, pela perda do objeto do agravo, tendo em vista que, conforme consulta ao andamento processual no sistema informatizado SAJ (cf. fls. 560/569 dos autos principais), as partes do presente recurso celebraram transação junto à origem, fixando o valor da indenização por benfeitorias e a data para a desocupação.

Em tais condições, resta esvaziada a resistência da exequente-agravante, descabendo prosseguir no exame da matéria objeto da irresignação.

Ante o exposto, **dá-se por prejudicado** o agravo.

FABIO TABOSA
Relator